



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885600 - RS (2025/0094112-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIRCEU JACO KRONBAUER
AGRAVANTE : IARA HELENA KRONBAUER
ADVOGADA : JULIA BITTENCOURT GONCALVES - RS124588
AGRAVADO : MELNICK EVEN CASTANHEIRA EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARTE IDEAL DE SUÍTE EM HOTEL. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES CONTRATUAIS PREVISTAS EM LEI E DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA AFASTADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885600 - RS(2025/0094112-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIRCEU JACO KRONBAUER
AGRAVANTE : IARA HELENA KRONBAUER
ADVOGADA : JULIA BITTENCOURT GONCALVES - RS124588
AGRAVADO : MELNICK EVEN CASTANHEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARTE IDEAL DE SUÍTE EM HOTEL. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES CONTRATUAIS PREVISTAS EM LEI E DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA AFASTADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 998-1.007) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 972-976).

Em suas razões, a parte alega que *"os autores se enquadram na figura do 'consumidor investidor ocasional' e, portanto, deveriam ter a relação jurídica analisada sob o manto protetivo do CDC, em linha com a teoria finalista mitigada admitida pelo STJ"* (fl. 1.000).

Assevera que, *"ultrapassado o prazo de 180 dias, o adquirente pode promover a resolução do contrato com devolução integral dos valores. A Corte a quo negou vigência à norma ao introduzir um requisito não previsto em lei 'atraso de gravidade suficiente', quando o prazo já estava ultrapassado"* (fl. 1.002).

Defende que *"O cerne da violação do art. 35-A, § 1º, da Lei nº 4.591/64 reside no fato de que o dispositivo legal estabelece que a omissão não sanada caracterizará justa causa para rescisão contratual. A questão jurídica levantada no Recurso Especial é se o Tribunal a quo poderia, por interpretação própria, negar a justa causa legalmente estabelecida, sob o argumento de que o vício não tinha 'gravidade suficiente'"* (fl. 1.002).

Por fim, aduz que *"a análise da abusividade da retenção de 50% em casos concretos, à luz do art. 67-A, § 5º, é matéria de direito sujeita a reavaliação, sendo inaplicáveis as Súmulas nº 5 e 7/STJ"* (fl. 1.003).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.014-1.028).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 972-976):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 906-917).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 739):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARTE IDEAL DE SUÍTE EM HOTEL. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES CONTRATUAIS PREVISTAS EM LEI E ATRASO NA ENTREGA DA

OBRA. Deixa-se de aplicar o Código de Defesa do Consumidor à situação jurídica segundo a qual a pessoa física adquire um imóvel com o propósito de auferir lucro, distinta da aquisição imobiliária destinada à moradia, pois se deixa de caracterizar a vulnerabilidade do adquirente em relação à construtora, conforme precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça.

O desatendimento aos requisitos indispensáveis à regularidade formal do quadro-resumo é vício sanável, que, nas circunstâncias do caso, deixa de caracterizar justa causa para extinção contratual por inadimplemento da promitente vendedora.

A oposição da rubrica dos promitentes compradores na página do instrumento contratual contendo a redação da cláusula resolutiva expressa, na qual pactuada a multa compensatória, é suficiente para demonstrar as respectivas ciência e concordância quanto ao estipulado, que está redigido de forma clara e destacada e de modo que seja de fácil e imediata compreensão.

Consoante a prova realizada, visualiza-se o atendimento ao prazo de entrega da unidade autônoma previsto no contrato, acrescido do prazo de tolerância de mais cento e oitenta dias, distinto do prazo para a instalação do hotel, que também foi observado.

Quanto à alegada abusividade do percentual de retenção previsto na cláusula penal compensatória, que o contrato estipula em cinquenta por cento dos valores pagos, em se tratando de incorporação sujeita a patrimônio de afetação, encontra-se dentro dos limites previstos pela legislação.

Prevalecendo o contrato, com obrigações já cumpridas, sem que se justifique a sua extinção, nada é exigível a título de multa compensatória por resolução.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 795-802).

Nas razões do recurso especial (fls. 809-827), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 2º do CDC/1998, insurgindo-se em face "do não reconhecimento da condição de consumidores dos autores" (fl. 814);

(ii) art. 35-A da Lei n. 4.591/1964, asseverando que "há de ser reconhecida a violação à norma do art. 35-A, §1º, da Lei nº 4.591/1964, na medida que o Tribunal ordinário consignou que a deficiência sanável não caracterizaria fato de gravidade suficiente para justificar a rescisão contratual, quando essa seria a consequência prevista na Lei cuja vigência fora negada" (fl. 816);

(iii) art. 43-A, § 1º, da Lei n. 4.591/1964, sustentando que "O Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu o atraso mas afastou as suas consequências decorrentes do preenchimento do suporte fático da norma" (fl. 817), e

(iv) art. 67-A, II, da Lei n. 4.591/1964, defendendo que "teve vigência negada na medida que o Tribunal ordinário indica que ainda que fosse hipótese de declarar a rescisão, não há abusividade ou ilicitude na fixação da cláusula penal que prevê 50% de retenção dos valores pagos, se tratando de patrimônio de afetação" (idem).

No agravo (fls. 925-939), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 944-961).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à suposta violação do art. 2º do CDC/1998, a Corte local concluiu que (fl. 736, grifei):

A caracterização da figura jurídica do consumidor-investidor, que investe ocasionalmente em imóvel para fins diversos da moradia própria, em relação a quem se aplica o CDC com fundamento na teoria finalista mitigada, segundo a jurisprudência do STJ (exemplo: AgInt no relator AREsp n. 1.970.669/RJ, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022) **pressupõe que o adquirente de boa-fé careça de conhecimentos de mercado imobiliário ou expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, quando presumível a sua vulnerabilidade frente à incorporadora ou construtora vendedora**, pressupostos com que o caso deixa de se compatibilizar, **conforme a prova disponível**, principalmente porque os ora apelantes, como investidores, ele militar, ela administradora, tudo indica, **detêm conhecimento suficiente acerca do mercado imobiliário para realizar o investimento de maneira plenamente consciente de suas repercussões jurídico-econômicas, sem que daí houvesse sua vulnerabilidade frente à construtora.**

Modificar o entendimento do acórdão impugnado de que os agravantes "detêm conhecimento suficiente acerca do mercado imobiliário para realizar o investimento de maneira plenamente consciente de suas repercussões jurídico-econômicas, sem que daí houvesse sua vulnerabilidade frente à construtora", nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à supostas ofensas aos arts. 43-A, § 1º, e 67-A, II, da Lei n. 4.591/1964, sob os fundamentos de que o atraso na entrega do imóvel e a irregularidade no quadro resumo justificam a resolução contratual, o Tribunal *a quo* concluiu que (fls. 736-737, grifei):

De acordo com o novo regramento jurídico aplicável à espécie (Lei n.º 13.786 /2018, que alterou a Lei n.º 4.591/1964), de vigência anterior à celebração da promessa de compra e venda objetada, firmada em 19-2-2019, havendo o desatendimento dos requisitos indispensáveis à regularidade formal do quadro-resumo, deve ser oportunizado à incorporadora proceder ao saneamento, no prazo de 30 dias, ao fim do qual, persistindo o equívoco ou a omissão, a irregularidade poderia configurar justa causa à extinção contratual pelo inadimplemento da promitente vendedora (art. 35-A, § 1º, da Lei n.º 4.591 /1964). Nas circunstâncias do caso, ainda que o contrato tenha sido aditado (Evento 23, Contrato 2), **inexiste demonstração de que os adquirentes tenham noticiado as irregularidades à vendedora, que desde sempre se dispôs ao respectivo saneamento, em juízo ou fora dele, com o que deixa de ser possível reconhecer sua culpa para o fim de resolver o contrato . [...]** Ademais, objeto do litígio com base nessa alegação a alegada justa causa para a resolução contratual por culpa da promitente vendedora, calcada em deficiências sanáveis no quadro-resumo, deixa de caracterizar fato de gravidade suficiente a justificar a extinção do contrato já quitado, desde 23-11-2021, com a restituição das partes ao estado anterior, devendo-se preservar o contrato cumprido como ato jurídico perfeito que é (art. 6º, § 1º, da LINDB).

Consoante a prova realizada, visualiza-se o atendimento ao prazo de entrega da unidade autônoma previsto no contrato, 30-4-2022, acrescido do prazo de tolerância de mais 180 dias, 27-10-2022. O instrumento contratual distingue a data da conclusão da obra - que se relaciona apenas à edificação do hotel, pelo qual responsável a

construtora e incorporadora demandada dentro do empreendimento multiuso, de responsabilidade de múltiplas empresas, congregando o hotel, uma loja de departamentos, escritórios, um shopping center e o estacionamento do shopping center - da data de início ou instalação da atividade hoteleira, dilatada em outros quatro meses daquele precitado marco temporal - ou seja, até fevereiro de 2023 -, ambos os prazos tendo sido cumpridos pela incorporadora demandada: a conclusão do hotel ocorreu entre meados de outubro e meados de novembro de 2022, o que se depreende do cotejo dos relatos de parte a parte, enquanto que a instalação do hotel se deu por meio de assembleia condominial datada de 13-12-2022. **Mesmo que eventualmente se considerasse haver um atraso, este seria pequeno, de cerca de um ou dois meses, que se deve considerar como inapto à caracterização da mora da construtora, porque, no período, houve um contexto de pandemia global, com afetação da economia como um todo, incluindo o mercado da construção civil, sendo compatível com situação de caso fortuito ou força maior.**

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito das conclusões acerca do atendimento do prazo para a entrega do imóvel e que "inexiste demonstração de que os adquirentes tenham noticiado as irregularidades à vendedora, que desde sempre se dispôs ao respectivo saneamento", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à ofensa ao art. 67-A, II, da sob o Lei n. 4.591/1964, argumento de que "teve vigência negada na medida que o Tribunal ordinário indica que ainda que fosse hipótese de declarar a rescisão, não há abusividade ou ilicitude na fixação da cláusula penal que prevê 50% de retenção dos valores pagos, se tratando de patrimônio de afetação" (fl. 817) o acórdão recorrido aduziu que (fls. 737):

Por fim, quanto à alegada abusividade do percentual de retenção previsto na cláusula penal compensatória, que o contrato estipula em 50% dos valores pagos (Cláusula 9.2. a da promessa de compra e venda), em se tratando de incorporação sujeita a patrimônio de afetação (Evento 23, Matrícula de Imóvel 6), inexistente qualquer ilicitude na pactuação, pois dentro dos limites previstos pela legislação (art. 67-A, § 5º, da Lei n.º 4.591/1964). **Preservados os termos originais do contrato litigioso, já quitado, sem que se justifique a sua extinção, nada é exigível a título de multa compensatória por resolução.**

Os demandantes e promitentes compradores, após a quitação do preço ajustado, referiram ter sofrido severa modificação em suas condições econômico-financeiras, ocasionada pelos efeitos da pandemia de Coronavírus, **seguindo-se a pretensão à resolução contratual calcada na atribuição de culpa à construtora demandada, o que, como promitente vendedora entretanto, as circunstâncias e provas não autorizam, como fundamentado no presente voto.**

Com efeito, rever a conclusão da Corte de origem de que nada justifica a extinção do contrato objeto dos autos, pois "as circunstâncias e provas não autorizam, como fundamentado no presente voto " e, por consequência, "nada é exigível a título de multa compensatória por resolução" demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em face da Súmula n. 7/STJ .

Cumprasseverar que o referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do § 11, do MAJORO os honorários advocatícios art. 85, CPC/2015 , em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, como asseverado na decisão ora agravada, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que os agravantes "*detêm conhecimento suficiente acerca do mercado imobiliário para realizar o investimento de maneira plenamente consciente de suas repercussões jurídico-econômicas, sem que daí houvesse sua vulnerabilidade frente à construtora*", nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ .

No mais, quanto à suposta ofensa aos arts. 43-A, § 1º, e 67-A, II, da Lei n. 4.591/1964 , sob os fundamentos de que o atraso na entrega do imóvel e a irregularidade no quadro resumo justificam a resolução contratual, o Tribunal *a quo* concluiu que (fls. 736-737, grifamos):

De acordo com o novo regramento jurídico aplicável à espécie (Lei n.º 13.786 /2018, que alterou a Lei n.º 4.591/1964), de vigência anterior à celebração da promessa de compra e venda objetada, firmada em 19-2- 2019, havendo o desatendimento dos requisitos indispensáveis à regularidade formal do quadro-resumo, deve ser oportunizado à incorporadora proceder ao saneamento, no prazo de 30 dias, ao fim do qual, persistindo o equívoco ou a omissão, a irregularidade poderia configurar justa causa à extinção contratual pelo inadimplemento da promitente vendedora (art. 35-A, § 1º, da Lei n.º 4.591 /1964). Nas circunstâncias do caso, ainda que o contrato tenha sido aditado (Evento 23, Contrato 2), **inexiste demonstração de que os adquirentes tenham noticiado as irregularidades à vendedora, que desde sempre se dispôs ao respectivo saneamento, em juízo ou fora dele, com o que deixa de ser possível reconhecer sua culpa para o fim de resolver o contrato . [...]** Ademais, objeto do litígio com base nessa alegação a alegada justa causa para a resolução contratual por culpa da promitente vendedora, calcada em deficiências sanáveis no quadro-resumo, deixa de caracterizar fato de gravidade suficiente a justificar a extinção do contrato já quitado, desde 23-11-2021, com a restituição das partes ao estado anterior, devendo-se preservar o contrato cumprido como ato jurídico perfeito que é (art. 6º, § 1º, da LINDB).

Consoante a prova realizada, visualiza-se o atendimento ao prazo de entrega da unidade autônoma previsto no contrato, 30-4-2022, acrescido do prazo de tolerância de mais 180 dias, 27-10-2022. O instrumento contratual distingue a data da conclusão da obra - que se relaciona apenas à edificação do hotel, pelo qual responsável a construtora e incorporadora demandada dentro do empreendimento multiuso, de responsabilidade de múltiplas empresas, congregando o hotel, uma loja de departamentos, escritórios, um shopping center e o estacionamento do shopping center - da data de início ou instalação da atividade hoteleira, dilatada em outros quatro meses daquele precitado marco temporal - ou seja, até fevereiro de 2023 -, ambos os prazos tendo sido cumpridos pela incorporadora demandada: a conclusão do hotel ocorreu entre meados de outubro e meados de novembro de 2022, o que se depreende do cotejo dos relatos de parte a parte, enquanto que a instalação do hotel se deu por meio de

assembleia condominial datada de 13-12-2022. **Mesmo que eventualmente se considerasse haver um atraso, este seria pequeno, de cerca de um ou dois meses, que se deve considerar como inapto à caracterização da mora da construtora, porque, no período, houve um contexto de pandemia global, com afetação da economia como um todo, incluindo o mercado da construção civil, sendo compatível com situação de caso fortuito ou força maior.**

Modificar o entendimento do acórdão impugnado, acerca do atendimento do prazo para a entrega do imóvel, bem como de que *"inexiste demonstração de que os adquirentes tenham noticiado as irregularidades à vendedora, que desde sempre se dispôs ao respectivo saneamento"*, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, e do mesmo modo, alterar a conclusão da Corte de origem, quanto à ausência de justificativa para a extinção do contrato objeto dos autos, pois *"as circunstâncias e provas não autorizam, como fundamentado no presente voto"* e, por consequência, *"nada é exigível a título de multa compensatória por resolução"*, exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.885.600 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094112-5

Número de Origem:
51585325620228210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU JACO KRONBAUER

AGRAVANTE : IARA HELENA KRONBAUER

ADVOGADA : JULIA BITTENCOURT GONCALVES - RS124588

AGRAVADO : MELNICK EVEN CASTANHEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU JACO KRONBAUER

AGRAVANTE : IARA HELENA KRONBAUER

ADVOGADA : JULIA BITTENCOURT GONCALVES - RS124588

AGRAVADO : MELNICK EVEN CASTANHEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026